

TC 009.330/2013-5

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Itororó/BA

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Marco Antônio Lacerda Brito (pág. 398, da peça 3)

CPF: 115.709.545-34 (pág. 398, da peça 3)

ENDEREÇO: Praça Castro Alves, casa – Centro – Itororó (BA) CEP 45.710-000 (SRF)

ORIGEM DO DÉBITO: em razão da execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001 (Termo às pág. 31/45, da peça 1), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa - e a Prefeitura Municipal de Itororó/BA. O referido instrumento tinha por objeto a "*CONSTRUÇÃO DE 146 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES*", no município, conforme o constante do Plano de Trabalho às pág. 11/13, da peça 1, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 3/8/2003 (pág. 396, da peça 3).

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 80.000,00; R\$ 6.229,94; e R\$ 2.526,91; deduzidos R\$ 5.233,91 (quantia devolvida)

DATA DA OCORRÊNCIA: 6/6/2002; 3/8/2003; 6/9/2005; e 17/11/2006, respectivamente (pág. 315, da peça 3)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia – Funasa/MS - em razão da execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001 (Termo às pág. 31/45, da peça 1), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa - e a Prefeitura Municipal de Itororó/BA. O referido instrumento tinha por objeto a "*CONSTRUÇÃO DE 146 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES*", no município, conforme o constante do Plano de Trabalho às pág. 11/13, da peça 1, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 3/8/2003 (pág. 396, da peça 3).

2.2 A presente TCE foi instaurada por consideração de que a execução física do objeto foi da ordem de 60 % do previsto (Parecer Financeiro nº 065/2001 – pág. 236/242, da peça 3), levantando-se como dano ao erário os seguintes valores: R\$ 80.000,00 pela execução a menor do objeto, R\$ 2.526,91 referentes a contrapartida proporcional não comprovada e R\$ 6.229,94 pelas despesas efetuadas com os rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos da Funasa no mercado financeiro utilizados no objeto sem a prévia autorização.

2.3 Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 210.526,32 (pág. 37, da peça 1), com a seguinte composição: R\$ 10.526,32 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 20020B005726, de 4/6/2002 (pág. 216, da peça 3).

2.4 Segundo consta no Relatório de Visita Técnica Final (pág. 50/58, da peça 3) e no Parecer Técnico Final (pág. 60/62, da peça 3) o objeto foi executado parcialmente em 60% do previsto e os objetivos alcançados assim também o foram.

2.5 O responsável teve oportunidade de defesa, tendo em vista as notificações às fls. 101; 154; 166; 253, todas da peça 1, 222/224; 274, ambas da peça 3, no entanto, o agente responsável não sanou as irregularidades havidas nas contas nem apresentou defesa que o eximisse da responsabilidade, motivando, assim, o prosseguimento do processo de contas.

2.6 No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 5/3/2012, inserto às pág. 370/378, da peça 3, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito municipal de Itororó/BA (gestão 2001-2004 — pág. 338, da peça 3), em razão da execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio em comento, conforme descrito no item 2.1 desta instrução, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 80.000,00, R\$ 6.229,94 e R\$ 2.526,91, que, deduzidos da quantia devolvida de R\$ 5.233,91 (pág. 205, da peça 1), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora no período de 6/6/2002 a 11/11/2011, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário, atingiu a importância total de R\$ 329.893,77 (pág. 315/319, da peça 3). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL600060, de 30/1/2012 (pág. 366, da peça 3).

2.7 O Relatório de Auditoria 11/2013 (pág. 398/400, da peça 3) concluiu que o Sr. Marco Antônio Lacerda Brito encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor ali indicado. O Certificado de Auditoria 11/2013 certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (pág. 402, da peça 3). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 11/2013 (pág. 403, da peça 3) concluiu no mesmo sentido supra. O Ministro de Estado da Saúde Dr. Alexandre Rocha Santos Padilha atestou haver tomada conhecimento das conclusões supra, nos termos da lei (pág. 404, da peça 3).

3. CONCLUSÃO

O exame das ocorrências descritas supra permite, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do responsável e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação.

4. ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à superior consideração, propondo:

- a) realizar a citação do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, com fundamento no disposto nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto no art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa - as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia também indicada, na forma da legislação em vigor, em devido a ocorrência infra:

VALOR ORIGINAL DOS DÉBITOS (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 80.000,00	6/6/2002
R\$ 6.229,94	3/8/2003
R\$ 2.526,91	6/9/2005

Quantia Recolhida: R\$ 5.233,91, em 17/11/2006

NOME: Marco Antônio Lacerda Brito (pág. 398, da peça 3)

CPF: 115.709.545-34 (pág. 398, da peça 3)

ENDEREÇO: Praça Castro Alves, casa – Centro – Itororó (BA) CEP 45.710-000 (SRF)

OCORRÊNCIA: execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa - e a Prefeitura Municipal de Itororó/BA. O referido instrumento tinha por objeto a "CONSTRUÇÃO DE 146 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES", no município, conforme o constante do Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 3/8/2003.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-BA, 1ª DT, 2 de maio de 2013.

Assinou Eletronicamente,

Roberto Lagrota.

Matr. TCU 3436-3